Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003210-37.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: CARLOS EDUARDO ERBSTE

Requerido: TRA CONSULTORIA - Em Gestão e Franchising Ltda (Multiplay

Treinamentos Ltda.)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se interessou pelos serviços oferecidos pela ré, ajustando com a mesma um "pré-contrato" com o fito de futuramente escolher uma das diversas franquias que ela detinha.

Alegou ainda que pagou à ré a quantia de R\$ 10.000,00, mas que ela não lhe enviou qualquer produto ou documento para que pudesse usufruir dos serviços que destacava possuir, até que manifestou o propósito em rescindir o instrumento elaborado.

Almeja à restituição em dobro do valor pago à ré, ao ressarcimento dos danos morais que experimentou e à declaração de inexigibilidade de débito que ela reputa haver em seu favor.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque o processo é útil e necessário para a finalidade perseguida pelo autor, cristalizado aí o interesse de agir.

Já a petição inicial não está eivada de vício formal a maculá-la, contendo relato perfeitamente inteligível que propiciou a oferta de peça de resistência com mais de **trinta** laudas.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o documento de fls. 22/34 encerra o

pré-contrato celebrado entre as partes.

Extrai-se dele que a ré "é detentora de know how, desenvolvido com dispêndio de tempo, habilidades, esforços e recursos financeiros, relacionados à implantação, operação e gerenciamento de estabelecimentos comerciais, cuja atividade principal é voltada para a prestação de consultoria empresarial..." (fl. 22, item I).

Outrossim, ficou definido que "o presente Pré-Contrato de Franquia tem por objeto dar continuidade ao processo de seleção para eventual e futura concessão ao Candidato do direito não exclusivo de operar uma Unidade Franqueada MULTIPLY na cidade de Santos, estado de São Paulo" (fl. 25, cláusula 2.1).

Assentadas essas premissas, o autor sustentou que pagou à ré a importância de R\$ 10.000,00, de um total de R\$ 18.000,00 da taxa inicial de franquia (fl. 27, cláusula 4.1), mas que a ré não cumpriu as obrigações a seu cargo, as quais estavam previstas na cláusula 5.1 do instrumento.

Em contraposição, ela refutou tal imputação e deixou claro que a iniciativa da rescisão foi do autor depois de três meses, isso por questões de cunho pessoal dele.

Ouvido em depoimento pessoal, o autor confirmou os termos da petição inicial.

Asseverou que chegou a deslocar-se para São Carlos, onde passaria por um treinamento desenvolvido pela ré durante dois dias, mas ressalvou que ele se limitou basicamente a relatos da vida pessoal dos palestrantes e à transmissão de vídeos do *youtube*.

Salientou que mesmo emitido um certificado a respeito do evento, não recebeu nenhum manual de operações, nenhum manual de vendas ou de sistema operacional, anotando, quanto ao último, que foi informado que não ficou pronto e que seria encaminhado via conferência em janeiro seguinte.

A ré, a seu turno, não amealhou elementos consistentes que apontassem para direção contrária, patenteando o cumprimento das obrigações que contratualmente assumiu.

A troca de mensagens eletrônicas entre as partes que instruíram a petição inicial não se me afiguram suficientes para cristalizar o esclarecimento de dúvidas e tampouco a orientação e suporte necessários ao autor para a perfeita execução do pré-contrato (fl. 28, cláusula 5.1, \underline{a} e \underline{c}).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

De igual modo, o oferecimento de treinamento inicial e dos manuais relacionados à operação do negócio (fl. 28, cláusula 5.1, <u>b</u>) não se concretizaram a contento, sendo oportuno observar a a manifestação lançada pelo autor a fls. 146/147 sobre o tema.

Ele inclusive em depoimento pessoal noticiou que no referido "treinamento" recebeu da ré apenas dois cadernos com pauta livre e nada do que fora previsto no pré-contrato, não sendo suficientes os documentos de fls. 140/142 para levar a outra conclusão.

Cumpre assinalar, por relevante, que tocava à ré fazer provas desses aspectos na esteira da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Nem se diga que a mensagem de fl. 51 alteraria o panorama traçado, pois o próprio autor disse em depoimento pessoal que procurou na ocasião utilizar linguagem mais formal para não criar embaraços.

De qualquer sorte, esse dado isoladamente considerado não se sobrepõe a tudo o que até o momento se expendeu para por si só atestar que a ré vinha cumprindo com aquilo a que se comprometera.

Diante desse contexto, reputo que a postulação exordial merece parcial acolhimento.

Não tendo por justificado o pagamento do montante implementado pelo autor em cotejo com o que (não) foi feito pela ré, transparece de rigor a sua devolução, bem como a declaração da inexigibilidade da importância faltante de R\$ 8.000,00.

Essa devolução, todavia, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Quanto ao pedido contraposto, deve ser rejeitado porque, como ficou delineado, não descumpriu o autor obrigações que estivessem a seu cargo.

Reiteram-se aqui todos os fundamentos declinados na fundamentação da presente a respeito dessa matéria.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para declarar a inexigibilidade do débito apresentado pela ré no importe de R\$ 8.000,00, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época do pagamento de fl. 10), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA